Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 02616/14
PLCE Nº 008/14

Inclui as als. g, h e i no inc. II do art. 2º; altera a redação da al. b do inc. II do art. 3º, do § 1º e do caput do art. 45, do caput e dos §§ 1º, 5º e 6º do art. 47, do art. 48-A, do art. 51, do § 8º do art. 47 e dos arts. 48-B, 52-B, 52-C, 52-D, 52-E, 52-F, 52-G, 52-H, 52-I, 52-J, 52-L, 52-M, 52-N, 52-O, 52-P, 52-Q e 52-R; inclui item 6 na al. a do inc. II e al. f no inc. III do art. 56; inclui e denomina tabelas anexas e revoga a al. c do inc. I e as als. b e f do inc. II do art. 2º e o § 2º do art. 47, na Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, e alterações posteriores, dispondo sobre as taxas de Fiscalização de Localização e Funcionamento, de Serviços Ambientais Diversos, de Controle e Fiscalização Ambiental e de Licenciamento Ambiental.

Emenda nº 03

Art. 1º - Suprime o inc. I do art. 1º do PLCE 008/14, que inclui alíneas "g", "h" e "i" no inc. II do art. 2º da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, e alterações posteriores.

Art. 2º - Modifica a redação do inc. II do art. 1º do PLCE 008/14, que altera a alínea "b" do inc. II do art. 3º da Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, conforme segue:

'Art. 3º .....

.....

II - .....

.....

b) Aprovação e Licença de Parcelamento do Solo, Edificações e Obras, e de Fiscalização de Localização e Funcionamento, o exercício do poder de polícia.'

JUSTIFICATIVA

Acrescentar dentre as taxas já existentes no Município a de "*Controle e Fiscalização Ambiental*" e de "*Licenciamento Ambiental*" é tributar o requerente uma nova vez pelo mesmo fato, na medida em que a Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento – também fundada no poder de polícia do Município concernente ao ordenamento das atividades urbanas e à proteção do meio-ambiente – tem como fato gerador a **fiscalização por ele exercida**

sobre a localização, instalação e funcionamento de quaisquer estabelecimentos em observância à legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, ordem e tranquilidade pública e do **meio-ambiente**. Assim, o sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, instalação e funcionamento dos estabelecimentos mencionados no art. 45 da LC n. 7, de 7 de dezembro de 1973 (e alterações posteriores). De sorte que para iniciar as suas atividades o requerente já paga a Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento, que vale perante todo o Poder Público, estando sujeito não só à fiscalização ambiental, mas de todos os demais órgãos da Administração.

Com relação às "*Autorizações Ambientais Diversas*" a supressão se justifica na medida em que se trata de uma taxa muito vaga/aberta.

O Município deve fomentar a geração de renda na cidade e incentivar novos empreendimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, sendo atraente para estes novos investimentos, competindo com municípios menores da 'Grande Porto Alegre', muitas vezes mais atraentes para a geração de negócios, em virtude da menor carga tributária e burocracia.

Sala das Sessões, 22 de dezembro de 2014.

Ver. Idenir Cecchim,
Líder da Bancada do PMDB.